

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E **TRANSPORTE LTDA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

Data de Recebimento: 23/03/2025

REF: Pregão Presencial nº 067-2024-000028 – SRP

Horário de Recebimento: 10:40


Neumara Sousa Alves
Lista de Procuradores
Decreto Nº 1.902/2024

A EMPRESA: **ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600385062, com sede Rua Presidente Vargas, 10, Selecta, Xinguara, PA, CEP 68557095, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 10.353.709/0001-24. ATRAVÉS DE SUA REPRESENTANTE A SR.(A) ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/04/1979, solteira, EMPRESARIA, CPF nº 696.247.632-91, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04378457700, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PRESIDENTE VARGAS, 10, SELECTAS, XINGUARA, PA, CEP 68557095, BRASIL.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Em análise a Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 164 temos que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 03 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

É importante ainda mencionar o prazo da resposta à impugnação, e assim devemos observar o parágrafo único do artigo 164 ao estabelecer que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E

TRANSPORTE LTDA

Assim, temos que a legislação fixa o prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame para o protocolo (caput) e o prazo de 03 (três) dias úteis para o ente licitante responder ao pedido (parágrafo único).

II – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 164, com destaque a supremacia do interesse público pela BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade na Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a qual, em seu art. 2º, preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe a eficácia da aplicabilidade da norma com EQUIVALÊNCIA ENTRE O MÉTODO ADOTADO E OS CRITÉRIOS QUE A DIMENSIONA, bem como da PROPORCIONALIDADE preconizado no artigo art. 5º, LIV, assegurando e limitando o poder público de atuar de forma abusiva.

III - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

O Município de Rio Maria/Pa lançou edital de pregão para a Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transportes escolar com condutor, para transporte de alunos das unidades de ensino público da educação básica e superior, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência – Anexo I, e demais Anexos, os quais integram este Edital, independente de transcrição.

Ao verificar as condições do supracitado procedimento, constatou-se a existência de exigências demasiadamente restritivas no item **“7.2.4.1 – alínea a, b, c, d do respectivo edital em epígrafe”**, onde se delimitou exigências não usualmente utilizada em procedimentos licitatórios e muito menos em editais elaborados pelo município em questão.

Ocorre que a referida exigência, da forma que se encontra, acaba por prejudicar amplamente eventuais interessados, causando problemas à Administração, inclusive, merecendo ser alterada.

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E **TRANSPORTE LTDA**

III.i DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE FUNCIONÁRIO INSCRITO NO CRA

Composto como requisito de qualificação técnica "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA", quanto a exigência do expressa a seguir nos itens:

Item nº 7.2.4.1 As empresas licitantes deverão possuir no mínimo um responsável técnico de nível superior na formação de administração, bem como, os seguintes documentos como prova de regularização profissional no que compete o recrutamento e contratação dos motoristas que farão parte da execução do futuro contrato:

a) Certidão de inscrição no Conselho Regional de Administração da sede do licitante e do seu responsável técnico;

b) Certificado de responsabilidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Administração da licitante, indicando o responsável técnico legal da empresa;

c) Alvará de habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede do licitante;

d) Declaração firmada pelo representante legal da empresa, juntamente com o responsável técnico, atestando que caso a empresa seja vencedora, o mesmo responsável técnico para a fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados, inclusive no que compete atividade e recrutamento, contratação e avaliação de motoristas.

Nesse norte, a exigência de profissional com inscrição e situação ativa no CREA limita a concorrência e "DIMINUI O CARÁTER COMPETITIVO" do certame, bem como prevê o artigo 173, § 4º, da Carta Magna: "A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". (BRASIL, 1988).

Vejamos o que diz o próprio conselho:

Art 2º A atividade profissional em Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E

TRANSPORTE LTDA

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por tanto, objeto da presente licitação não indica a capacidade técnica de profissional com inscrição ativa no CRA, conforme Lei no 4.769, de 9 de setembro de 1965, artigo 2º:

Destarte, conforme descrito explicitamente nos referidos artigos, a fiscalização de serviços relacionados a exigências da inscrição com CRA não compactuam com o objeto da presente licitação, restando a compreensão inequívoca que apenas quem exercer atividades condizentes com assessoria, planejamentos e demais específicas da área necessita a inscrição e comprovação técnica nesse sentido, indicando a ABUSIVIDADE contida nesses itens.

A respeito do princípio da isonomia, encontra-se nos ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra atualizada Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, pág. 262, a seguinte lição:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviços, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Assim, qualquer restrição feita à participação de interessados, in casu, em função da localização, deveria ser justificada e essa justificativa teria que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

Portanto, caso a Prefeitura Municipal quisesse tão somente delimitar a área máxima de participação, necessário se fazia apresentar estudo técnico que comprovasse os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização. O QUE NÃO OCORREU.

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E **TRANSPORTE LTDA**

Diante disso, considerando que o serviço pode ser prestado sem a necessidade de um profissional com formação em administração, bem como, não foi demonstrado, através de estudo técnico detalhado, os motivos para fixação de tal exigência, não é razoável mantê-la, visto que apenas algumas empresas poderiam participar do certame, sem qualquer justificativa e, tal fato geraria enorme prejuízo tanto aos participantes, quanto à Administração.

Por fim, consigna-se que a impugnante é uma das maiores empresas da região no ramo de Transporte Escolar e possui totais condições de prestar os serviços no Município de Rio Maria/Pa com excelência, uma vez que já atua no ramo há muitos anos, sendo conhecida a nível estadual, inclusive possuem contratos com municípios circunvizinhos.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, para que, diante dos fatos e fundamentos apresentados, seja excluída do edital a exigência contida no item **“7.2.4.1 – alínea a, b, c, d do respectivo edital em epígrafe”**.

Em caso de negativa, requer desde já que seja encaminhada a resposta formal à impugnante a fim de que os responsáveis possam ingressar com as medidas judiciais cabíveis e encaminhar representação aos órgãos de controle, quais sejam, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, pede deferimento!

Xinguara/Pa, 22 de Janeiro de 2025

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS
SERVICO E TRANSPORTE
LTDA:10353709000124

ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA

CNPJ Nº 10.353.709/0001-24
ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS
EMPRESÁRIA
ADMINISTRADORA
CPF nº 696.247.632-91

G F TRANSPORTES E LOCACÕES LTDA

CNPJ nº 43.444.950/0001-18

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº Pregão Presencial nº 067-2024-000028 - SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Transportes Escolar com condutor, para transporte de alunos das unidades de ensino público da educação básica e superior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA – PA

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

Data de Recebimento: 23/03/2025

Horário de Recebimento: 11:58

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

G F TRANSPORTES E LOCACÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.444.950/0001-18 por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº Pregão Presencial 02/2023 - TCEMS, pelas razões que passa a expor:

Neumara Sousa Alvez
Analista de Procuradoria
Decreto Nº 1.902/2024

I – SÍNTESE DO OBJETO

O objeto do certame trata da Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Transportes Escolar com condutor, para transporte de alunos das unidades de ensino público da educação básica e superior, conforme especificações contidas no Edital, com a realização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei nº 10.520/2005 e, subsidiariamente, com a Lei nº 14.133/2021.

II – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A princípio, o Município de Rio Maria/PA justifica a adoção da modalidade Pregão Presencial, uma vez que o objeto é facilmente definido e estabelecido com padrões de qualidade. No entanto, cumpre observar que o município possui uma população inferior a 20.000 habitantes, conforme dispõe o art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021, que prevê que, para municípios com essa população, as licitações devem ser realizadas preferencialmente na modalidade eletrônica, admitida a utilização da modalidade presencial, desde que devidamente motivada.

A simples menção de que o município realizará ampla divulgação do certame não é suficiente para afastar a exigência legal de motivação expressa para a utilização da modalidade presencial, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021. Portanto, a motivação para a adoção do Pregão Presencial não está suficientemente clara no edital, o que configura uma falha substancial, violando o princípio da legalidade e da eficiência previstos na Constituição Federal e na própria Lei 14.133/2021.

G F TRANSPORTES E LOCACÕES LTDA
RUA DEZESSETE, SN, QUADRA:55;LOTE:04,
JARDIM AMÉRICA, XINGUARA, PA, CEP 68.557-850.

G F TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 43.444.950/0001-18

III – DA CLÁUSULA 7.2.4.1 – EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

A cláusula 7.2.4.1 do edital exige que as empresas licitantes possuam, no mínimo, um responsável técnico de nível superior com formação em Administração. Esta exigência é excessiva, uma vez que o objeto da licitação refere-se à locação de veículos e não à prestação de serviços técnicos complexos que justifiquem a obrigatoriedade de um responsável técnico com a formação específica em Administração.

Ressalte-se que, conforme o art. 75, § 2º, da Lei 14.133/2021, a exigência de responsável técnico deve ser proporcional à natureza e complexidade do objeto licitado. **A obrigatoriedade de formação superior em Administração pode restringir a competitividade, uma vez que muitos licitantes poderiam ser habilitados com profissionais de outras áreas que atendem adequadamente às necessidades do objeto licitado, em consonância com o princípio da competitividade e da isonomia.**

IV – DA CLÁUSULA 7.2.4.2 – LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO)

A exigência de Licença Ambiental de Operação (LO), ou Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA), emitida pelo órgão competente, como condição para a participação no certame, se mostra excessiva e desproporcional. **A locação de veículos, por si só, não enseja a necessidade de licença ambiental para o exercício da atividade, especialmente em se tratando de veículos que serão alugados para execução de serviços. A exigência de Licença Ambiental de Operação, ou mesmo a Dispensa de Licenciamento Ambiental, deve ser vinculada a atividades que efetivamente causem impacto ambiental significativo, o que não é o caso do objeto licitado.**

Portanto, a exigência de Licença Ambiental de Operação ou Dispensa de Licenciamento Ambiental, conforme disposto na cláusula 7.2.4.2, restringe injustificadamente a participação de empresas que poderiam fornecer os veículos necessários para o cumprimento do contrato, violando os princípios da competitividade e da isonomia.

V – DA CLÁUSULA 7.2.4.3 – CONTRATO DE LOCAÇÃO FUTURO

A cláusula 7.2.4.3 prevê a possibilidade de o licitante apresentar contrato de locação futuro com empresa sediada no local de execução do objeto, desde que a empresa tenha as licenças ambientais exigidas na cláusula 7.2.4.2. No entanto, a exigência de um contrato de locação futuro, que só poderá ser celebrado após a adjudicação do objeto, contraria os princípios da publicidade e da transparência previstos na legislação, além de criar um ônus adicional para os licitantes.

G F TRANSPORTES E LOCACÕES LTDA

CNPJ nº 43.444.950/0001-18

A previsão de um contrato futuro pode dificultar a análise das condições de habilitação e desvirtuar o caráter objetivo da licitação, uma vez que as condições de execução do contrato só seriam conhecidas após a adjudicação. Isso cria insegurança jurídica tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

VI – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a suspensão do certame até que sejam retificados os seguintes pontos do Edital:

1. Motivação expressa para a adoção da modalidade Pregão Presencial, conforme exigido pelo art. 17, § 2º da Lei 14.133/2021;
2. Revisão da exigência de responsável técnico com formação específica em Administração, adequando-a à natureza do objeto da licitação;
3. Exclusão da exigência de Licença Ambiental de Operação ou Dispensa de Licenciamento Ambiental, considerando que não se trata de atividade com impacto ambiental significativo;
4. Revisão da exigência de contrato de locação futuro, permitindo a apresentação de documentos e compromissos de forma mais transparente e objetiva.

A presente impugnação visa garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da publicidade, da eficiência e da competitividade, assegurando que o processo licitatório se realize de forma justa e equânime para todos os interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Xinguara – PA, 23 de janeiro de 2025.

G F TRANSPORTES E
LOCACOES
LTDA:43444950000118

Assinado de forma digital por G
F TRANSPORTES E LOCACOES
LTDA:43444950000118
Dados: 2025.01.23 11:45:58
-03'00'

G F TRANSPORTES E LOCACÕES LTDA

CNPJ nº 43.444.950/0001-18

GERALDO FERREIRA VITORIA JUNIOR

CPF nº 008.666.292-97

Sócio Administrador

G F TRANSPORTES E LOCACÕES LTDA

RUA DEZESETE, SN, QUADRA:55;LOTE:04,
JARDIM AMÉRICA, XINGUARA, PA, CEP 68.557-850.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2024-000028

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM CONDUTOR, PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA UNIDADE DE ENSINO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **G F TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.444.950/0001-18, nos termos do artigo 41 da Lei 14.133/2021, a qual foi recebida pelo Departamento de Licitações do Município de Rio Maria- Pará, no endereço avenida Rio Maria, centro da cidade de Rio Maria, na data de 23/01/2025 as 11:58.

Cumpre observar que nos termos do item 3.1 do Edital:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

3.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

3.3. Caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação de propostas.

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 29 de janeiro de 2024, às **10h:15min**, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa que apresenta a impugnação solicitando a alteração dos seguintes itens do edital de licitação:

A) Motivação expressa para adoção da modalidade pregão presencial;

B) Revisão da exigência de responsável técnico com formação específica em administração adequado à natureza do objeto da licitação;

C) exclusão da exigência de licença ambiental de operação ou a dispensa de licenciamento ambiental, considerando que se trata de atividade com impacto ambiental significativo;

D) revisão da exigência de contratos de locação futuro, permitido a apresentação de documentos e compromissos de forma mais transparente objetiva:

É a breve resumo das razões da impugnação.

2- DO MÉRITO:

2.1- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

O artigo art. 17, parágrafo 2 da lei 14.133/2021 diz o seguinte:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A Lei 14.13/2021, em seu § 2º do art. 17, estabelece que todas as licitações, não se limitando ao pregão, deverão, **PREFERENCIALMENTE**, ser realizadas na modalidade eletrônica. Contudo, ao utilizar o termo "preferencialmente", a referida norma oferece à administração pública a opção de escolha entre a realização do processo licitatório de forma eletrônica ou presencial; trata-se, na verdade, de uma

discricionariiedade que deve ser exercida de maneira justificada, caso a administração opte pela modalidade presencial.

Ademais, o § 2º estabelece que, quando ocorrerem licitações realizadas de forma presencial, é imprescindível que esta seja devidamente justificada. A legislação ainda determina que a sessão pública deve ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Nesse contexto, não há margem para discricionariiedade; especificamente nos casos de pregão realizado presencialmente, torna-se obrigatório que a gravação em áudio e vídeo e que a justificativa seja apresentada de maneira adequada.

Portanto, a administração pública, ao justificar a escolha pela modalidade presencial do pregão, deve assegurar que a gravação seja realizada, sob pena de anulação do certame em questão.

Tendo respondido esse ponto passamos para o próximo quesito.

2.2 – DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM FORMAÇÃO ESPECIFICA EM ADMINISTRAÇÃO ADEQUANDO-A NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação para a prestação de serviços de transporte escolar exige atenção especial a uma série de requisitos fundamentais para garantir a qualidade e a segurança dos alunos. O edital estabelece, entre outras diretrizes, que os veículos utilizados devem ser legalmente licenciados e mantidos em excelente estado de conservação e limpeza. Além disso, a presença de motoristas capacitados é imprescindível para a condução dos estudantes da rede pública de ensino.

Para assegurar a adequada gestão desses serviços, é necessário que as empresas licitantes disponham de um responsável técnico com formação em administração, acompanhada da documentação comprobatória referente ao recrutamento e à contratação dos motoristas que atuarão na execução do contrato. Essas exigências visam não apenas a conformidade legal, mas também a promoção de um serviço de transporte seguro e eficiente para os educandos.

A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação. No que tange as exigências comentadas, ressaltamos que a empresa especializada no objeto em questão, gerencia uma cadeia de suprimentos e de gestão humana, ou seja, motoristas e alunos que se utilizam do transporte público.

Observe que, por se tratar de serviços onde a empresa não apenas prestará o transporte escolar, mas também disponibilizará motoristas para a condução dos alunos, é necessária uma gestão de pessoas

adequada. Dessa forma, torna-se essencial contar com um profissional especializado para a administração e organização da logística que será utilizada na execução do contrato.

Os administradores são responsáveis pelo treinamento e aperfeiçoamento e administração de pessoal, e com isso são exploradas das atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de material e de administração de Recursos humanos, atividades estas privativas do administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra “b”, da Lei 4.769/65 e art. 3º, letra “b” do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.934/67, razão pela qual devem se registrar no Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e art. 1º Da Lei n.º 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades.

Verifiquemos por oportuno, as atribuições do Profissional de Administração junto ao CRA – Conselho Regional de Administração da sede da Licitante e de seu profissional na forma do art. 2º da Lei n.º 4.769/65 dispõe esse tipo de profissional:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

A exigência constante no item 7.2.4.1 e seus subitens, justifica-se em decorrência da contratação de motoristas por parte da Contratada para exercer atividades junto ao Contratante, devendo os motoristas, cumprirem as exigências conforme determina o Termo de Referência.

Por outro lado, em atenção legislação pertinentes, temos as seguintes diretrizes e recomendações, senão vejamos:

A Resolução Normativa CFA n" 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

"Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador."

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão n'01/97 - Plenário, acabou por julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o Fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, movimentação e seleção, admissão, treinamento, supervisão de recursos desenvolvimento, humanos".

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a Fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Tal entendimento, decorre de disposição legal, em especial a Lei 4.769/65 e o Decreto n' 61.934/67, que regulam as atividades dos conselhos de administração e definem seus campos de atuações, em especial os administradores.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou sobre a possibilidade legal de exigir das empresas o regular registro perante o conselho de administração, quando objeto do contrato envolver exploração de seleção de pessoal e contratação de mão de obra, senão vejamos:

"notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problema tal exigência do registro no CRA. Acórdão n' 2783/2003 (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Bahia, em análise aos autos do, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, assim decidiu, vejamos:(...)

Por outro lado, a necessária a comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa

licitada nos casos e, não que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar. (...) (TI BA - Vara Civil, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

Existe também um Acórdão mais recente do Conselho Federal de Administração sobre o mesmo assunto reiterando o que já foi dito:

Acórdão 03/2011 – Plenário – CFA: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra**, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Os julgados apresentados abordam a importância da comprovação da regularidade das empresas junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em processos licitatórios, especialmente naqueles que envolvem a prestação de serviços que demandam uma gestão eficaz da mão de obra, como no caso do objeto a ser licitado.

Essa exigência de comprovação da regularidade junto ao CRA não apenas razoável, mas necessária para assegurar que a empresa possua a competência administrativa adequada para gerenciar sua equipe de trabalho, uma vez que suas atividades exigem um gerenciamento adequado das funções laborais de forma que possa promover execução eficaz dos serviços a serem prestados para administração pública e minimizando riscos do não cumprimento da obrigação da forma estabelecida no edital e no termo de referência.

Marçal Justen Filho, no seu livro in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 13ª ed, Ed. Dialética: São Paulo, 2009, p.414 disse o seguinte:

'O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como conseqüência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. Portanto, a qualificação técnica é o conjunto de requisitos definidos pela Administração, julgados pertinentes, a demonstrar a capacidade da licitante em prestar os serviços, do ponto de vista operacional (estrutura, logística) e/ou profissional (qualificação dos agentes que executarão o objeto demandado), a ser previamente determinada, caso a caso.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os requisitos para evidenciar **a qualificação técnica devem ser aqueles estritamente necessários para assegurar a execução do contrato,**

de maneira a não violar a isonomia entre os interessados em firmar contratos com a Administração Pública, nem comprometer a competitividade do processo licitatório.

As especificações técnicas devem refletir com precisão a caracterização do objeto a ser contratado, considerando seu grau de complexidade e singularidade, entre outros aspectos pertinentes. Além disso, o fortalecimento dos critérios de habilitação visa apenas garantir a eficiência e qualidade do serviço prestado à comunidade.

Trata-se de uma medida essencial para garantir que as empresas contratadas tenham a capacidade necessária para administrar suas equipes e, por extensão, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais contraídas município e o bom funcionamento dos serviços prestados à sociedade.

É forçoso reverberar, que entre os anos de 2021 e 2024, nossa cidade enfrentou um período repleto de denúncias relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar. As constantes queixas revelaram a urgência de uma reavaliação desse serviço e a implementação de novas medidas para garantir a segurança e a qualidade.

Os relatos sobre motoristas dirigindo sob o efeito de álcool, a falta de transporte para crianças da zona rural devido à inadequação das rotas e a manutenção de ônibus sucateados, herdados da administração anterior, geraram um ambiente de insegurança e insatisfação na comunidade. Diante de tal cenário, é imperativo adotar medidas mais rigorosas e efetivas no processo de licitação e execução desses serviços, a fim de restaurar a confiança da população. Desta forma, em decorrência da experiência do não cumprimento das exigências contratuais no contrato administrativo anterior, tornou-se imprescindível estabelecer novas exigências editalícias.

Essas medidas visam não apenas garantir a qualidade dos serviços prestados, mas também assegurar que as empresas contratadas apresentem um responsável técnico capacitado para fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços de transporte escolar. Dessa forma, espera-se que as falhas do passado não se repitam e que o transporte escolar seja conduzido de forma eficiente e segura.

Para garantir que a mesma situação não se repita, a inclusão de um responsável técnico na área administrativa se faz necessária. Assim, todos os licitantes deverão apresentar um profissional qualificado, que ateste sua capacidade para supervisionar e acompanhar a execução dos serviços contratados.

É fundamental que, caso a empresa vença a licitação, o mesmo responsável técnico permaneça à frente da fiscalização e da gestão dos serviços. Esta medida visa não apenas assegurar a conformidade e a

qualidade na prestação dos serviços, mas também garantir que haja um acompanhamento efetivo, evitando que falhas e descumprimentos comprometam a execução do contrato.

2.3- DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO:

A Resolução COEMA Nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 que trata das atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará, em seu artigo 2º, inciso II o seguinte:

Art.2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

III - **impacto ambiental local**: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município;

IV- **licenciamento ambiental**: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; e

No Capítulo II que trata do licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto local no seu artigo 4º diz o seguinte:

Art.4º Estão sujeitas ao licenciamento ambiental municipal as atividades ou empreendimentos relacionados no Anexo I, II e III, partes integrantes desta Resolução, bem como as atividades ou empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município.

§1º O Anexo I apresenta as tipologias classificadas como de impacto local, passíveis de licenciamento ambiental municipal até os limites estabelecidos nesta Resolução.

§2º O Anexo II e III apresentam as tipologias classificadas como de impacto local em que todos os portes são de competência do Município promover o licenciamento.

§3º As atividades ou empreendimentos listados nos Anexos I e II não serão classificadas como de impacto ambiental local, quando:

I – os impactos diretos ultrapassarem os limites territoriais de um município; ou

II – localizadas em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, à exceção das unidades de conservação na categoria Áreas de Proteção Ambiental (APA's).

A atividade de Transportes Terrestres, está listada no Anexo II da referida resolução COEMA Nº 162 de 02 de fevereiro de 2021, sob a secção "ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES, esta atividade possui um potencial poluidor/degradador classificado como II.

A Resolução COEMA Nº 162 de 02 de fevereiro de 2021 ao definir o que constitui um impacto ambiental local, a norma destaca a necessidade de avaliar as consequências das ações humanas sobre o meio ambiente e a qualidade de vida da população. O artigo 4º da resolução determina que diversas atividades, especialmente aquelas listadas nos Anexos I, II e III, devem passar pelo processo de licenciamento ambiental para garantir que a exploração dos recursos naturais e a realização de empreendimentos estejam alinhadas com a preservação ambiental.

A inclusão das atividades auxiliares de transportes terrestres, classificadas como de impacto potencial II no Anexo II, ilustra a preocupação com os efeitos que essas operações podem ter sobre o meio ambiente local. Ao exigir que empresas realizem as licenças ambientais necessárias, a resolução não apenas promove a conformidade legal, mas também assegura que essas atividades sejam conduzidas de maneira sustentável. Essa exigência é fundamental para a mitigação dos impactos ambientais negativos, garantindo que as operações respeitem as normas vigentes e contribuam para a conservação dos recursos naturais.

Nessa senda, o artigo 11 inciso da lei de licitações diz que o processo licitatório tem por objetivos:

I- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II- **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV- **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Dentro dos objetivos do processo licitatório, destaca-se a seleção da proposta que ofereça a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerando, inclusive, o ciclo de vida do objeto. Além disso, é fundamental garantir o tratamento isonômico entre os licitantes e promover uma competição justa, sem negligenciar o incentivo à inovação e ao desenvolvimento sustentável nacional.

Essas exigências estão claramente delineadas em diversos artigos da Lei de Licitações, sublinhando a importância de que os órgãos responsáveis considerem o meio ambiente e a sustentabilidade em todas as fases da licitação. Isso é especialmente relevante na etapa de planejamento, onde se define a solução a ser adotada e se elabora sua descrição.

A exemplo disso o §1º do artigo 34 da Lei 14.133/2021 é enfático ao afirmar que, mesmo ao adotar o critério de menor preço, a Administração deve analisar se a proposta atende aos parâmetros mínimos exigidos, incluindo o impacto ambiental, no presente caso se a empresa possui LO- Licença Ambiental de Operação ou DLA - Dispensa Licenciamento Ambiental.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União-Plenário já se manifestou, conforme registrado no Acórdão 1375/2015:

“É legítimo que as contratações da Administração Pública se adequem a novos parâmetros de sustentabilidade ambiental, mesmo que isso possa ter reflexos na economicidade da contratação. Nos processos de licitação, deve constar de forma expressa uma motivação fundamentada que justifique a definição das exigências de caráter ambiental, as quais devem incidir sobre o objeto a ser contratado e não como critério de habilitação da empresa licitante.”

Assim sendo, exigir que a empresa licitante possua as licenças ambientais necessárias é crucial para garantir as operações sejam conduzidas em conformidade com as normas vigentes. Respeitando os princípios que norteiam a administração e assegurando que todas as atividades sejam realizadas de maneira sustentável, conforme preconiza o artigo 11 da Lei de Licitações e demais dispositivos.

2.5- EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO FUTURO

A cláusula 7.2.4.3 do edital de licitação prevê a possibilidade de o licitante apresentar um contrato de locação futuro com uma empresa sediada no local de execução do objeto, desde que esta possua as licenças ambientais exigidas. Esta exigência se fundamenta nos seguintes aspectos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às

penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A exigência de um contrato de locação futuro garante que o licitante tenha um local adequado para a execução do objeto da licitação, alinhado às necessidades técnicas e logísticas da administração necessita para o fiel cumprimento das obrigações contraídas pela empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Na habilitação técnico-operacional, investigam-se as condições operacionais da proponente, em termos de estrutura (indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos); prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente (quando a legislação que regulamenta a atividade assim exigir); quando exigido, declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

Em síntese, a exigência de um contrato de locação futuro no âmbito das licitações é uma medida fundamental para comprovar que os licitantes estejam preparados para atender às demandas técnicas e logísticas exigidas pelo edital licitatório. Contudo, tal exigência não será de caráter eliminatório, uma vez que poderá apresentar contrato de locação que comprove o cumprimento da exigência no momento da assinatura do contrato administrativo, sob pena de desclassificação.

2.6- DAS EXIGENCIA CONTIDA NOS ITEM: 7.2.4.1 ALINEA "C"

O edital licitatório prevê no item 7.2.4.1 alínea "c" a exigência Alvará de habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede do licitante, contudo entendemos que tal exigência deve ser suprimida do edital licitatório, uma vez que contém interpretação dúbia, que poderia causar prejuízos no andamento do processo licitatório.

3- DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** em partes a impugnação interposta pela empresa **G F TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, retirando do edital licitatório a exigência contida no item 7.2.4.1 alínea "c", mantendo-se os demais termos do Edital.

Rio Maria, Pará, 27 de janeiro de 2025

MIRIA KELLY
RIBEIRO DE
SOUSA:7481059624
9

Assinado de forma
digital por MIRIA
KELLY RIBEIRO DE
SOUSA:74810596249

Mira Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Decreto 061/2025

MARCO ANTONIO
LAGE
ROLIM:18973804880

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
LAGE ROLIM:18973804880

Marco Antônio Lage Rolim
Agente de Contratação oficial
Decreto n.º 1.708 de 02 de fevereiro de 2024

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2024-000028

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COM CONDUTOR, PARA TRANSPORTE DE ALUNOS DA UNIDADE DE ENSINO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR.

Trata o presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.35.709/0001-24, nos termos do artigo 41 da Lei 14.133/2021. a qual foi recebida pelo Departamento de Licitações do Município de Rio Maria- Pará, no endereço avenida Rio Maria, centro da cidade de Rio Maria, na data de 23/01/2025 as 11:58.

Cumpre observar que nos termos do item 3.1 do Edital:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

3.2. A impugnação deverá ser enviada por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

3.3. Caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelo setor técnico competente, decidir sobre a impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

3.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação de propostas.

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 29 de janeiro de 2024, às **10h:15min**, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa que apresenta a impugnação solicitando a alteração dos seguintes itens do edital de licitação:

7.2.4.1 As empresas licitantes deverão possuir no mínimo um responsável técnico de nível superior na formação de administração, bem como, os seguintes documentos como prova de regularização profissional no que compete o recrutamento e contratação dos motoristas que farão parte da execução do futuro contrato:

- a) Certidão de inscrição no Conselho Regional de Administração da sede do licitante e do seu responsável técnico;
- b) Certificado de responsabilidade técnica, expedido pelo Conselho Regional de Administração da licitante, indicando o responsável técnico legal da empresa;
- c) Alvará de habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede do licitante;
- d) Declaração firmada pelo representante legal da empresa, juntamente com o responsável técnico, atestando que caso a empresa seja vencedora, o mesmo responsável técnico para a fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados, inclusive no que compete atividade e recrutamento, contratação e avaliação de motoristas.

É a breve resumo das razões da impugnação.

2- DO MÉRITO:

2.1- DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM ADMINISTRAÇÃO ADEQUANDO-A NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A licitação para a prestação de serviços de transporte escolar exige atenção especial a uma série de requisitos fundamentais para garantir a qualidade e a segurança dos alunos. O edital estabelece, entre outras diretrizes, que os veículos utilizados devem ser legalmente licenciados e mantidos em excelente estado

de conservação e limpeza. Além disso, a presença de motoristas capacitados é imprescindível para a condução dos estudantes da rede pública de ensino.

Para assegurar a adequada gestão desses serviços, é necessário que as empresas licitantes disponham de um responsável técnico com formação em administração, acompanhada da documentação comprobatória referente ao recrutamento e à contratação dos motoristas que atuarão na execução do contrato. Essas exigências visam não apenas a conformidade legal, mas também a promoção de um serviço de transporte seguro e eficiente para os educandos.

A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação. No que tange as exigências comentadas, ressaltamos que a empresa especializada no objeto em questão, gerencia uma cadeia de suprimentos e de gestão humana, ou seja, motoristas e alunos que se utilizam do transporte público.

Observe que, por se tratar de serviços onde a empresa não apenas prestará o transporte escolar, mas também disponibilizará motoristas para a condução dos alunos, é necessária uma gestão de pessoas adequada. Dessa forma, torna-se essencial contar com um profissional especializado para a administração e organização da logística que será utilizada na execução do contrato.

Os administradores são responsáveis pelo treinamento e aperfeiçoamento e administração de pessoal, e com isso são exploradas das atividades compreendidas nos campos da Administração, principalmente em Administração Mercadológica, Logística, Administração Financeira, Administração de material e de administração de Recursos humanos, atividades estas privativas do administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra "b", da Lei 4.769/65 e art. 3º, letra "b" do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n.º 61.934/67, razão pela qual devem se registrar no Conselho Regional de Administração, nos termos do art. 15 da Lei n.º 4.769/65 e art. 1º Da Lei n.º 6.839/80, para a regular exploração de tais atividades.

Verifiquemos por oportuno, as atribuições do Profissional de Administração junto ao CRA – Conselho Regional de Administração da sede da Licitante e de seu profissional na forma do art. 2º da Lei n.º 4.769/65 dispõe esse tipo de profissional:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

A exigência constante no item 7.2.4.1 e seus subitens, justifica-se em decorrência da contratação de motoristas por parte da Contratada para exercer atividades junto ao Contratante, devendo os motoristas, cumprirem as exigências conforme determina o Termo de Referência.

Por outro lado, em atenção legislação pertinentes, temos as seguintes diretrizes e recomendações, senão vejamos:

A Resolução Normativa CFA n° 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão n°01/97 - Plenário, acabou por julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o Fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, movimentação e seleção, admissão, treinamento, supervisão de recursos desenvolvimento, humanos”.

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a Fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Tal entendimento, decorre de disposição legal, em especial a Lei 4.769/65 e o Decreto n° 61.934/67, que regulam as atividades dos conselhos de administração e definem seus campos de atuações, em especial os administradores.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já se manifestou sobre a possibilidade legal de exigir das empresas o regular registro perante o conselho de administração, quando objeto do contrato envolver exploração de seleção de pessoal e contratação de mão de obra, senão vejamos:

"notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problema tal exigência do registro no CRA. Acórdão n' 2783/2003 (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça da Bahia, em análise aos autos do, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, assim decidiu, vejamos:(...)

Por outro lado, a necessária a comprovação de regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Administração e razoável, já que o objeto da presente licitação inclui a mão de obra para operar os veículos o que justifica a exigência técnica da capacidade de administrar esta mão de obra. Ora, a administração pública municipal responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da empresa licitada nos casos e, não que há omissão na fiscalização do contrato, de maneira que a exigência da capacidade de administração da mão de obra e salutar. (..) (TI BA - Vara Civil, MS 8000776-90.2018.8.05.0235, juíza de direito Emília Gondim Teixeira, Data de julgamento 09/04/21, Data de Publicação 12/04/2021).

Existe também um Acórdão mais recente do Conselho Federal de Administração sobre o mesmo assunto reiterando o que já foi dito:

Acórdão 03/2011 – Plenário – CFA: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada

Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra**, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Os julgados apresentados abordam a importância da comprovação da regularidade das empresas junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) em processos licitatórios, especialmente naqueles que envolvem a prestação de serviços que demandam uma gestão eficaz da mão de obra, como no caso do objeto a ser licitado.

Essa exigência de comprovação da regularidade junto ao CRA não apenas razoável, mas necessária para assegurar que a empresa possua a competência administrativa adequada para gerenciar sua equipe de trabalho, uma vez que suas atividades exigem um gerenciamento adequado das funções laborais de forma que possa promover execução eficaz dos serviços a serem prestados para administração pública e minimizando riscos do não cumprimento da obrigação da forma estabelecida no edital e no termo de referência.

Marçal Justen Filho, no seu livro in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 13ª ed, Ed. Dialética: São Paulo, 2009, p.414 disse o seguinte:

'O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que

a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como conseqüência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. Portanto, a qualificação técnica é o conjunto de requisitos definidos pela Administração, julgados pertinentes, a demonstrar a capacidade da licitante em prestar os serviços, do ponto de vista operacional (estrutura, logística) e/ou profissional (qualificação dos agentes que executarão o objeto demandado), a ser previamente determinada, caso a caso.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os requisitos para evidenciar a **qualificação técnica devem ser aqueles estritamente necessários para assegurar a execução do contrato**, de maneira a não violar a isonomia entre os interessados em firmar contratos com a Administração Pública, nem comprometer a competitividade do processo licitatório.

As especificações técnicas devem refletir com precisão a caracterização do objeto a ser contratado, considerando seu grau de complexidade e singularidade, entre outros aspectos pertinentes. Além disso, o fortalecimento dos critérios de habilitação visa apenas garantir a eficiência e qualidade do serviço prestado à comunidade.

Trata-se de uma medida essencial para garantir que as empresas contratadas tenham a capacidade necessária para administrar suas equipes e, por extensão, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais contraídas município e o bom funcionamento dos serviços prestados à sociedade.

É importante mencionar que no período de 2021 e 2024, nossa cidade realmente se destacou por um festival de denúncias relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar. As queixas eram tão frequentes que ficou impossível ignorar a urgência de uma reavaliação desse serviço e a implementação de novas medidas que realmente garantissem a segurança e a qualidade da prestação de serviços a comunidade.

Os relatos sobre motoristas ao volante sob a influência de álcool, a falta de transporte para as crianças da zona rural devido ao verdadeiro caos logístico das rotas, e a persistência de ônibus sucateados, denúncias ao Ministério Público em razão da péssima prestação de serviços oriundos da antiga contratação, criaram um verdadeiro ambiente de insegurança e insatisfação entre os munícipes. Com um cenário tão alarmante, tornar-se imperativo adotar medidas mais rigorosas e efetivas no processo de licitação e execução desses serviços, a fim de tentar restaurar a confiança da população.

Para assegurar que os fantasmas do passado não nos atormentem novamente, faz-se absolutamente essencial inserir as exigências do item 7.2.4.1 no edital licitatório. Esta medida visa não apenas assegurar a conformidade e a qualidade na prestação dos serviços, mas também garantir que haja um acompanhamento efetivo, evitando que falhas e descumprimentos comprometam a execução do contrato. A escolha de um responsável técnico competente é, portanto, um passo crucial para que possamos avançar de maneira eficiente e eficaz, preservando os interesses da administração pública e, especialmente, dos usuários dos serviços.

2.6- DAS EXIGENCIA CONTIDA NOS ITEM: 7.2.4.1 ALINEA "C"

O edital licitatório prevê no item 7.2.4.1 alínea "c" a exigência Alvará de habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede do licitante, contudo entendemos que tal exigência deve ser suprimida do edital licitatório, uma vez que contém interpretação dúbia, que poderia causar prejuízos no andamento do processo licitatório.

3- DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **DEFERIR** em partes a impugnação interposta pela empresa **ADRIANA PATRICIA RODRIGUES DIAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA**, retirando do edital licitatório a exigência contida no item 7.2.4.1 alínea "c", contudo mantenho os demais termos do Edital.

MIRIA KELLY RIBEIRO
DE
SOUSA:74810596249

Assinado de forma digital
por MIRIA KELLY RIBEIRO
DE SOUSA:74810596249

Rio Maria, Pará, 27 de janeiro de 2025

Mira Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Decreto 061/2025

MARCO ANTONIO
LAGE
ROLIM:18973804880

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
LAGE ROLIM:18973804880

Marco Antônio Lage Rolim
Agente de Contratação oficial

Decreto n.º 1.708 de 02 de fevereiro de 2024



ADENDO MODIFICADOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Presencial n.º 067-2024-000028-SRP

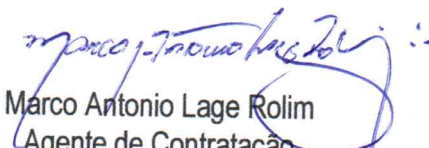
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Transportes Escolar com condutor, para transporte de alunos das unidades de ensino público da educação básica e superior.

A Prefeitura Municipal de Rio Maria-PA, mediante o Agente de Contratação, designado pelo Decreto n.º 215 de 10 de janeiro de 2025, torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um **Adendo Modificador ao Edital**, ou seja:

No item 7.2.4.1 Relativas à Qualificação Técnica. **Excluir a seguinte alínea:**

c) Alvará de habilitação expedido pelo Conselho Regional de Administração da sede do licitante;

Rio Maria/PA, 24 de janeiro de 2025.


Marco Antonio Lage Rolim
Agente de Contratação
Decreto n.º 1.708 de 02 de fevereiro de 2024